LEI Nº 25/2013

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Fênix**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Edwaldo Gomes de Souza, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Fênix o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e do Comitê Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, promoverão ações de política administrativa com a fiscalização ostensiva e intensiva *"in loco"*, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *"aedes aegypti"* e ao *"aedes albopictus"*.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de:

I - Esclarecimentos à população sobre as formas de prevenção à dengue;

II - Conscientização da população;

III - Mutirão comunitário através do dia "D" de combate à Dengue.

§ 1º. O Dia "D" de combate à Dengue será realizado todos os anos no mês de Novembro, conforme calendário anual da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Todo o Agente legalmente constituído, principalmente o da Defesa Sanitária Municipal, fica investido do poder de Autoridade Legal, com a finalidade de promover a autuação nos casos de infração constatada.

Art. 4º - Todos os munícipes, ou prestadores de serviços temporários, ficam obrigados a adotar as medidas que evitem o estabelecimento de criadouros do mosquito da Dengue no município de Fênix.

§ 1º Os proprietários, locatários de imóveis, bem como os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados em geral, ficam obrigados a manterem seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que prestem a servir de criadouros do mosquito da Dengue no município de Fênix.

§ 2º As pessoas devem evitar condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores dos mosquitos do gênero Aedes.

Art. 5º - Para fins de aplicação da presente Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, bebedouros de animais, caixas d'água de borracharias, pneumáticos, artefatos, calhas, assessórios, sucatas, veículos e máquinas abandonados, caixas de captação de água, bueiros, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

Parágrafo único. A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídos as Calhas, Lages e Vãos, bem como, eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumule água.

Capítulo II
DAS INFRAÇÕES

Art. 6º - A constatação de criadouros, de focos de mosquitos e de larvas do gênero Aedes em imóveis localizados no município de Fênix constitui infração sanitária punível conforme as penalidades estabelecidas nesta Lei, além das penalidades previstas na Legislação Federal e Estadual.

Das atividades de risco potencial

Art. 7º - Fica os responsáveis por borracharia, empresa de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósito de veículos, desmanches, ferro velho e estabelecimentos similares, obrigados a adotar as medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores.

Dos cemitérios

Art. 8º - Fica proibida a entrada de vasos com enfeites que possam acumular água nos cemitérios do município de Fênix.

§ 1º Os responsáveis pelos cemitérios ficam obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

§ 2º Os visitantes dos cemitérios devem se utilizar de meios eficazes para evitar o acúmulo de água, perfurando a parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, utilizar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Parágrafo único. Os familiares ficarão responsáveis pelas sepulturas e carneiras construídas no cemitério que de qualquer forma acumulem água.

Das construções e terrenos

Art. 9º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil, e, por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, desde que devidamente licenciado por órgão ambiental competente, bem como proceder a limpeza das áreas sob a sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Das piscinas

Art. 10 - Nos imóveis dotados de piscinas, os responsáveis ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação do mosquito.

§ 1º Por piscina são entendidos qualquer tipo de tanque de água, utilizado para banhos, natação, mergulhos, saltos e outras práticas desportivas e recreativas.

§ 2º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - Manter o ph entre 6,7 e 7,9.

II - O cloro residual disponível estar compreendido entre 0,5 mg/1 (meio miligrama por litro) e 0,8 mg /1 (oito décimos de miligrama por litro).

III - As piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 3º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando suas paredes uma vez por semana.

Parágrafo único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser tratados com produtos apropriados, ou esvaziados e lavados uma vez por semana.

Das caixas d'água

Art. 11 - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviço, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais exista caixa d'água, ficam os responsáveis, obrigados a mantê-las permanentemente tampados, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Do uso das embalagens descartáveis

Art. 12 - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis, ficam obrigados a instalarem no próprio estabelecimento, em local de fácil acesso e visualização, devidamente sinalizados, recipientes com tampa, suficiente para o descarte destas embalagens, mantendo os mesmos fechados (tipo container).

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas pelos estabelecimentos comerciais às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste arquivo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem à norma instituída.

Capítulo III
DAS PENALIDADES

Art. 13 - As infrações acima descritas classificam-se em:

I - Leves: quando detectada existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
II - Médias: de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
III - Graves: de 05 (cinco) a (06) focos; e
IV - Gravíssima: de 07 (sete) ou mais focos.

Parágrafo único. É considerado foco todo criadouro, independente da existência de larva.

Art. 14 - Para as infrações previstas nesta lei estão sujeitas à imposição das seguintes sanções:

I - Advertência por escrito para a primeira infração;

II - Multa a partir da segunda infração;

III - Interdição do estabelecimento;

IV – Cancelamento do Alvará de Licença e Funcionamento;

Da advertência

Art. 15 - A pena de advertência escrita será aplicada na hipótese de se verificar situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

Da multa

Art. 16 - A pena de multa será aplicada no caso de reincidência e será equivalente à:

a) 10 (Dez) URMs para as infrações leves;

b) 30 (Trinta) URMs para as infrações médias;

c) 60 (Sessenta) URMs para as infrações graves; e

d) 90 (Noventa) URMs para as infrações gravíssimas.

§1º As penas de multa poderão ser duplicadas na reincidência, além de serem aplicadas cumulativamente com as penalidades dos incisos III e IV do artigo anterior, se for o caso.

§ 2º Os valores recolhidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde, e serão destinados ao financiamento e ou manutenção de projetos ou serviços relacionados ao combate da Dengue.

Da interdição do estabelecimento

Art. 17 - Será interditado o estabelecimento no qual houverem sido verificadas situações que possam dar causa à proliferação dos vetores pela terceira vez, sem prejuízo da multa.

Do cancelamento do alvará

Art. 18 - Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento quando já houverem sido aplicadas todas as penalidades mais brandas e, ainda, forem verificadas situações que possam dar causa à proliferação dos vetores da Dengue.

Parágrafo único. A cassação também se dará quando o estabelecimento, após a eliminação das situações que possam dar causa à proliferação dos vetores da Dengue, não adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.

Capítulo IV
DO PROCESSO

Art. 19 - As infrações previstas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto infracional observando-se, no que couber, o Título II da Lei Federal nº 6.437/77 de 20.08.77.

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a adentrarem as áreas externas do imóvel desocupado ou abandonado para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação do mosquito do gênero Aedes sempre que a situação epidemiológica no local o indicar.

Art. 21 - O Poder Executivo está autorizado a cobrar dos responsáveis por todos os imóveis, inclusive os desocupados ou abandonados, bem como os imóveis que colocam a população em eminente risco, as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquito do gênero Aedes.

Art. 22 - Os responsáveis pelos imobiliários são obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias e, sempre que solicitados, deverão fornecer informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Art. 23 - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis desocupados sempre que os adentrarem especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sob a constatação de focos de mosquito.

Art. 24 - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte dos seus respectivos responsáveis, aos agentes de saúde e autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções de controle de mosquito do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Publico para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 20 de novembro de 2013.

Publicado: 24 / 12 / 13 Pág.: 20
EDIÇÃO N.º 8718
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

EDWALDO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal